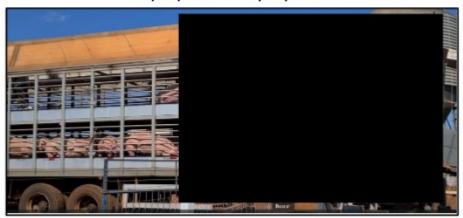


<u>RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO</u>

PERÍODO DA OPERAÇÃO:

19/08/2023 a 27/08/2023



LOCAL: NOVA SANTA ROSA/PR

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 24°24'00.0"S 54°03'43.2"W (-24.400000, -54.062000)

ATIVIDADE: CRIAÇÃO DE SUÍNOS (CNAE: 0154-7/00)

OPERAÇÃO: 313/2023



ÍNDICE

1. EQUIPE	4
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	5
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
4. DA AÇÃO FISCAL	6
4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica	6
4.2. Da configuração dos vínculos de emprego	9
4.2.1 Da falta de capacidade econômica da terceirizada	
4.2.2 Da caracterização dos elementos da relação empregatícia	
4.3 Da redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo	
4.3.1. Indicadores de Submissão de Trabalhadores a Condições Degradantes.	
4.3.1.1 Alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacida	
conforto4.3.1.2 Subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condiç	
segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto	
4.3.1.3 Trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento	
atividade laboral.	
4.3.1.4 Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoi	
diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas.	
4.3.1.5 Ausência de local para tomada de refeições.	
4.3.1.6 Ausência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambi	ente ou
as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador	20
4.3.1.6.1 Riscos Químicos	20
4.3.1.6.2 Riscos Físicos	21
4.3.1.6.3 Riscos Biológicos	
4.3.1.6.4 Riscos Ergonômicos	
4.3.1.6.5 Riscos de Acidentes	
4.3.1.6.6 Inexistência de Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR	
4.3.1.6.7 Falta de material necessário à prestação de primeiros socorros	
4.3.1.6.8 Ausência de Equipamentos de Proteção Individual (EPI)	
4.3.1.6.9 Não realização de avaliações médicas admissionais	
4.3.1.6.10 Ausência de vacinação antitetânica	
4.3.2. Indicadores de submissão de trabalhadores a Jornada Exaustiva.	
4.3.2.1 Extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente per por dia, por semana ou por mês, dentro do período analisado.	
4.3.2.2 Supressão não eventual dos intervalos intrajornada e interjornadas.	
4.3.2.3 Trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadênci	
trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança	
4.3.2.4 Trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas,	
especialmente se associado à aferição de remuneração por produção.	28
4.3.2.5 Extrapolação não eventual da jornada em atividades penosas, perigosas e insalubres	
4.4. Das demais irregularidades encontradas no estabelecimento	31
9.9. Das deniais irregularidades encontradas no estabelecimento	51



4.5. Das providências adotadas pelo GEFM	32
4.5.1. Das Guias de Seguro-Desemprego dos Trabalhadores Resgatados	
4.6. Dos Autos de Infração	35
5. CONCLUSÃO	38
6. ANEXOS	39



1. EQUIPE

MINISTERIO	DO 1	TRABA	I HO F	FMPRFGO

Audita	ores-Fi	scais	do Ti	rabalho
Auditi	JI C 3 I I	Scals	uv 11	availle

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	
· ·	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA	
POLÍCIA FEDERAL	



2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Nome
- CPF
- CNAE: 0154-7/00 CRIAÇÃO DE SUÍNOS
- Endereço da propriedade: Lote Rural nº 104/A, s/n, Bairro Planalto do Oeste, Nova Santa Rosa/PR, CEP 85930-000
- Coordenadas geográficas: 24°24'00.0"S 54°03'43.2"W (-24.400000, -54.062000)
- Endereço do empregador:
- Telefone(s
- Advogado: Dr.
- E-mail

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	04
Empregados sem registro – Total	04
Empregados registrados durante a ação fiscal – Homens	00
Empregados registrados durante a ação fiscal – Mulheres	00
Resgatados - Total	04
Mulheres resgatadas	00
Trabalhadores menores de 16 anos	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos	00
Trabalhadores resgatados menores de 16 anos	00
Trabalhadores resgatados entre 16 e 18 anos	00
Trabalhadores estrangeiros	04
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados – Total	04
Trabalhadores estrangeiros – Mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Menores de 16 anos resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – Entre 16 e 18 anos resgatados	00
Trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	R\$ 8.000,00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias 1	R\$ 8.000,00
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT/DPU)	01
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal ²	00
Nº de autos de infração lavrados ³	17



Termos de apreensão de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00

¹ O empregador realizou o pagamento das verbas rescisórias em dinheiro aos trabalhadores exceti**ramento de la compa**qu não compareceu por ter problemas com a justiça paraguaia.

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica

A ação fiscalizatória foi motivada por denúncia registrada no dia 24/07/2023 junto ao disque 100/ligue180, com protocolo de atendimento nº 1932582, na qual narrava os seguintes fatos: "Denunciante relata que o suspeito vai até o Paraguai buscar vítimas para trabalho escravo no Brasil. As vítimas trabalham recolhendo e carregando porcos em uma granja da Região Maripá no Oeste do Paraná, não se sabe informar quantas pessoas são exploradas no local, as vítimas recebem 0,14 centavos por carga e o suspeito recebe 5 mil reais por cada trabalho feito. No meio das vítimas tem crianças e adolescentes, as vítimas moram ao lado do local de trabalho concedido pelo suspeito. Eles não podem ir embora do local e são buscados onde estiverem para ir trabalhar, inclusive as vítimas fugiram e o suspeito buscou as vítimas. Denunciante relata, também, que o suspeito é muito violento e as pessoas tem medo dele, por isso não fizeram nenhuma denúncia. O horário de trabalho das vítimas é na parte da noite, durante toda a madrugada e o local é totalmente sujo e insalubre. As vítimas estão sendo exploradas no local.".

Na data de 21/08/2023, teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel — GEFM composto por 4 (quatro) Auditores-Fiscais do Trabalho; 1 (um) Procurador do Trabalho; 2 (dois) Agentes de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho; 1 (uma) Procuradora da República; 4 (quatro) Agentes de Segurança Institucional do Ministério Público Federal e 5 (cinco) Agentes da Polícia Federal, no bojo da "Operação Resgate III", ação conjunta realizada em todo o território nacional, com a finalidade de combater o trabalho análogo à escravidão e o tráfico de pessoas; na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, art. 30, § 3º.

A equipe de fiscalização efetuou inicialmente diligências na residência do Sr. situada na Rua , 24°28′50.1"S 53°47′30.3"W (-24.480594, -53.791737), e conversou com o filho do Sr. Sr.

² O empregador deverá recolher o FGTS mensal e rescisório, do contrário será lavrada Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC.

³ Além dos 17 autos de infração lavrados até o momento, outros poderão vir a sê-lo, por exemplo, se o empregador deixar de cumprir a determinação contida na NCRE nº 4-2.608.685-6.



CPF

que relataram que a equipe de carregamento de suínos estava em uma propriedade em Nova Santa Rosa e levaram a equipe até o local.







Ao chegar no estabelecimento rural localizado no Lote Rural nº 104/A, s/n, Bairro Planalto do Oeste, Nova Santa Rosa/PR, com coordenadas geográficas 24°24′00.0"S 54°03′43.2"W (-24.400000, -54.062000), a equipe foi recebida pelos empregados

relataram que a propriedade pertencia ao Si**nguis Companyo** que a atividade econômica era a criação de suínos para a integradora C. Vale Cooperativa Agroindustrial, por meio do sistema de integração.

Nesse momento cabe uma explanação sobre a produção de suínos sob integração. Em tal sistema os produtores se responsabilizam mediante contratos por toda a condução da atividade em sua propriedade rural, partindo dos custos de produção e desenvolvimento da criação em galpões ou chiqueiros próprios, assumindo também os custos e riscos da produção como a mão-de-obra, energia, insumos veterinários, água e ração. Existem diferentes tipos de produtores, os que são somente iniciadores, com matrizes e reprodutores que se destinam à fase de criação de leitões e os vendem já desmamados para a terminação; os terminadores ou parcerias que compram os leitões desmamados e fazem a terminação até que os suínos estejam prontos para abate e; os produtores de ciclo completo, que fazem cria e terminação em um só lugar.

No caso da propriedade fiscalizada, o Autuado era considerado um integrado terminador, e para desenvolver a atividade, o empregador firmou um contrato de integração para suínos com a empresa C. Vale Cooperativa Agroindustrial. A atividade se desenvolvia, basicamente, nas seguintes etapas: 1) O empregador recebia da C.Vale os leitões para serem criados em granja de sua propriedade até que se tornassem suínos em ponto de abate. Recebia também assistência técnica da C.Vale; 2) O empregador se responsabilizava pela criação dos suínos e era responsável pelo fornecimento de ração; 3) Uma vez completado o período de engorda e criação dos lotes de suínos, a empresa Frimesa Cooperativa Central



providenciava a sua retirada da granja para o abate, enviando caminhões em dias e horários estabelecidos por esta, sendo o proprietário da granja responsável pelo carregamento dos suínos nos caminhões, porém a equipe de carregamento era indicada pela empresa C. Vale Cooperativa Agroindustrial, já que uma pessoa da equipe teria que passar por um treinamento.









Figura 2 - Imagens dos caminhões com a etiqueta "A serviço da Frimesa" sendo carregados com os suínos.

No momento da fiscalização, havia no local dois técnicos da C. Vale Cooperativa Agroindustrial, os Srs

ue foram entrevistados pela equipe e informaram que no local estava sendo feito o carregamento (embarque) dos suínos com 120 dias nos caminhões da Frimesa Cooperativa Central. Segundo eles, essa atividade é de responsabilidade de produtor, mas que as equipes são indicadas pela C.Vale pois o responsável tem que passar por um treinamento na cooperativa. Esse treinamento consiste na forma de fazer o carregamento de maneira que o animal não sofra estresse durante esse processo a fim de que não prejudique a qualidade da carne obtida. E quando questionados sobre o porquê do carregamento ser feito à noite e pela madrugada, esclareceram que era em função do calor que também judiava dos animais e poderia prejudicar a qualidade da carne ou até causar o óbito do animal, já que estes estariam no limite do peso com possibilidade de ataques cardíacos. Em relação às condições dos trabalhadores que realizavam essa atividade, os técnicos informaram que a C.Vale não fazia nenhum controle, pois não seria sua a responsabilidade a contratação dos trabalhadores.



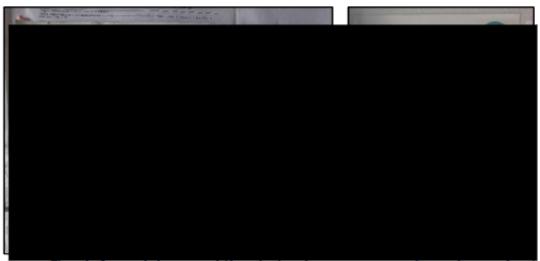


Figura 3 – Imagens de documentos obtidos no local que demonstram a preocupação com o bem-estar dos suínos.

Ao mesmo tempo que os empregados e técnicos da C.Vale eram entrevistados, outra parte da equipe inquiria os trabalhadores, no total de 4 (quatro), todos de origem paraguaia, que estavam fazendo o carregamento dos caminhões com os suínos, além do que foi realizada a inspeção no local de trabalho.



Figura 4 - Entrevistas com os trabalhadores.

Diante dos elementos de convicção obtidos ao longo das inspeções e entrevistas, verificou-se que o dito "prestador de serviços" do Autuado havia recrutado, contratado, transportado e mantido de forma irregular trabalhadores que desempenhavam pessoalmente, de forma não eventual, onerosa e subordinada, serviços de carregamento de suínos, motivo que ensejou a lavratura de auto de infração por infringência ao disposto no artigo 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A Inspeção do Trabalho concluiu que esses 4 (quatro) trabalhadores estavam submetidos a condições degradantes de trabalho e de vida, caracterizando **CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO**, conforme descrição minuciosa contida neste Relatório de Fiscalização.

4.2. Da configuração dos vínculos de emprego



4.2.1 Da falta de capacidade econômica da terceirizada

Os trabalhadores informaram que tinham vindo do Paraguai por conta própria após o contato com o Sr. Apenas um deles, o Sr. possuía os documentos de residência no Brasil, os demais estavam irregulares. Os trabalhadores informaram que recebiam R\$ 0,14 (quatorze centavos de real) para cada suíno carregado no caminhão, sendo que o Sr. ecebia esse mesmo valor acrescido de R\$ 0,10 (dez centavos de real) para cobrir os custos com o combustível do veículo que levava os trabalhadores até os locais de trabalho. Toda a relação era na informalidade, desde a contratação pelo proprietário da granja até a execução da tarefa pelos trabalhadores e respectivo pagamento.

Importante ressaltar que a capacidade econômica compatível com a execução dos contratos é um requisito essencial às empresas prestadoras de serviço, conforme o artigo 4º-A da Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974: "Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução".

Entende-se por "capacidade econômica compatível" a existência de patrimônio líquido empresarial, o que não se confunde com capital social. Este último, balizado no artigo 4º-B, inciso III, da Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, o qual define faixas de capital social conforme o número de empregados, é apenas um requisito formal para o funcionamento de uma empresa prestadora de serviços e que busca inibir empresas sem lastro econômico inicial de adentrarem ao mercado, ou seja, o capital social é tido apenas como um valor estático utilizado como fundo patrimonial inicial para a abertura da empresa. O patrimônio líquido, por sua vez, é real e dinâmico: expressa a saúde econômica da empresa e se caracteriza pela diferença entre ativos (como dinheiro em caixa, imóveis, investimentos, créditos, entre outros) e os passivos (como dívidas, encargos trabalhistas, previdenciários, tributários, entre outros), possibilitando um fluxo de caixa positivo e a obtenção de lucro, objetivo maior da atividade empresária.

Assim, a inteligência do artigo 4º-A denota que as empresas tomadoras têm a obrigação de certificar-se, previamente e ao longo da prestação dos serviços, se o patrimônio empresarial da prestadora é capaz de sustentar todas as obrigações comerciais, sociais, trabalhistas, previdenciárias, tributárias e quaisquer outras decorrentes do contrato. Na seara trabalhista, a própria Lei 6.019, em seu artigo 5º-A, estabelece a responsabilidade autônoma da contratante em relação às condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, assim como a responsabilidade subsidiária das obrigações trabalhistas e previdenciárias, expedientes que serão abordados mais adiante. Assim, não basta que a



prestadora tenha seu capital social dentro dos parâmetros definidos em lei para ser considerada idônea e apta a execução do contrato, mas que, de fato, possa sustentar as obrigações empresariais em todos seus níveis, expediente que deve ser observado pela contratante ao longo de todo período de prestação de serviço.

A falta de capacidade econômica da prestadora também ficou patente por diversos fatos constatados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, abordados na sequência.

A escolha do imóvel que servia de alojamento aos trabalhadores resgatados e o seu aluguel foi providenciado pelo dito prestador de serviços Sr. no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), porém quem pagava o aluguel eram os trabalhadores, pois segundo o Sr. ps seus ganhos eram mínimos na atividade, por volta de R\$ 0,24 (vinte e quatro centavos de real) por suíno carregado.

A empresa também mostrou deficiente capacidade econômica na execução do contrato ao deixar de fornecer gratuitamente equipamentos de proteção individual aos trabalhadores e sem implementar qualquer medida de gestão de saúde e segurança do trabalho. Os trabalhadores permaneceram em serviço expostos à própria sorte, realizando atividade de risco, sem qualquer medida de proteção (frisa-se que o Autuado, por determinação do parágrafo terceiro do artigo 5º-A da Lei 6.019, tinha obrigação autônoma pelas condições de saúde e segurança).

Assim, o Autuado e o Sr. estabeleceram um fluxo de precariedade da relação laboral por meio de transferência aos trabalhadores dos custos da atividade econômica, os quais deveriam ser integralmente suportados pelo empregador (artigo 2º da CLT). O valor de salário proposto aos trabalhadores na arregimentação, de R\$ 1,00 (um real) por porco carregado no caminhão, era dividido entre todos os trabalhadores envolvidos, mais o próprio Sr. que recebia R\$ 0,10 (dez centavos de real) a mais para compensar os gastos com o veículo que utilizava para transportar os obreiros até os locais de trabalho. O valor era repassado pelo Autuado ao Sr. que quinzenalmente efetuava o pagamento, em dinheiro, aos trabalhadores sem comprovar mediante recibos.

Por mais evidente que possa parecer, é necessário refletir que uma empresa qualquer somente é capaz de se posicionar no mercado e realizar um determinado trabalho se possuir o conhecimento técnico e os meios necessários para sua execução, o que inclui materiais específicos e os insumos necessários. Ora, este raciocínio é ainda mais assertivo em relação a uma empresa prestadora de serviços, onde o apuro técnico e equipamentos adequados são elementos essenciais para sua competitividade e sobrevivência no mercado. No caso, na entrevista com o Sressia este informou que resolveu prestar esse serviço porque sentiu que na região os produtores precisavam, e então saiu pelas propriedades deixando seu contato. A decisão pela busca de trabalhadores no Paraguai, segundo ele, foi porque na região



não havia trabalhadores que se submetessem a esse tipo de "serviço" pelos valores que eram pagos, e como ele havia residido 30 anos no Paraguai, possuía muitos contatos por lá, e os trabalhadores de lá aceitavam esses valores.

Tal aspecto deixa evidente o amadorismo, bom como a falta de recursos da prestadora, decorrente da falta de capacidade econômica, bem como sua posição de mera locadora de mão de obra; citamos trecho da Nota Técnica 190/2018, do Ministério do Trabalho, com um claro e objetivo delineamento deste raciocínio: "(...) Como alhures referido, a mera locação de mão de obra pela prestadora de serviços a terceiros sem qualquer detenção dos meios de produção necessários à execução do que se propõe constitui não apenas mercancia de mão de obra, como, também, forte indício de ausência de capacidade econômica compatível. Como há de ser natural, os fornecedores/prestadores hão de ser especializados, detentores de meios de produção (tecnologia própria e moderna), a ponto de ter esta atividade terceirizada como sua expertise, preservando e evoluindo em qualidade e produtividade, reduzindo custos e gerando competitividade(...)".

Por fim, a incapacidade econômica da prestadora de serviços também ficou evidente quando o Sr. foi questionado se teria condições de pagar os trabalhadores sem receber dos produtores e este respondeu que não, nem teria como pagar os direitos trabalhistas pelo valor que recebia pela prestação de serviços. Ou seja, se um contratante deixasse de fazer o repasse dos valores devidos pelo carregamento dos suínos, o Sr. não teria qualquer reserva financeira para arcar com os pagamentos dos trabalhadores. Toda a receita da prestadora originava-se, exclusivamente, da prestação do serviço e respectivo repasse aos trabalhadores.

Portanto, o dito "prestador de serviços", Sr. para la possuía a necessária capacidade econômica para a execução do contrato, na medida que demonstrava não possuir lastro para honrar o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, como exige a lei, e, ainda mais grave, transferia aos trabalhadores os custos da atividade econômica, tudo com o conhecimento e aquiescência dos contratantes. Vale lembrar que todo esse sistema precário de prestação de serviço era de conhecimento e referendado pela empresa integradora C. Vale Cooperativa Agroindustrial, pois tanto o Autuado quanto o dito "prestador de serviços" Sr. para a execução dessa atividade aos integrados.

4.2.2 Da caracterização dos elementos da relação empregatícia

A prestação de serviços, enquanto instituto jurídico, deve ser entendida como uma transferência de atividade ou de serviços de uma empresa para outra. Trata-se da prestação de serviços com autonomia por uma empresa especializada, e não o mero fornecimento de mão de obra subordinada à tomadora (permitido apenas nos casos de aplicação das regras do



trabalho temporário, nos casos de substituição transitória de pessoal permanente ou demanda transitória de serviços, no teor do artigo 2º da Lei 6019/74, figura com rito e regramento próprios).

Seguindo neste campo conceitual, já foi ventilado, ao longo deste Relatório, que os trabalhadores arregimentados pelo Srando não agiam com plena autonomia na execução do contrato. É evidente que as empresas tomadoras dos serviços realizam um controle finalístico sobre a execução dos serviços, mas não é esta a natureza de ingerência questionada, senão a subordinação jurídica dos trabalhadores da prestadora a prepostos do Srando serviços do serviço

No mais, foram constatados presentes todos os requisitos do vínculo de emprego, quais sejam:

- a. Pessoalidade: todos os trabalhadores eram arregimentados e contratados por meio de intermediador irregular de mão de obra (Sr. para para desenvolverem pessoalmente atividades de carregamento de suínos em caminhões em benefício do empregador. O transporte da origem até o local de prestação de serviços era providenciado pelo intermediador irregular após o trabalhador aceitar a proposta. O alojamento também era fornecido para os trabalhadores contratados.
- b. Não eventualidade: os trabalhadores eram contratados para trabalharem no carregamento de suínos em caminhões da integradora C. Vale Cooperativa Agroindustrial. Os trabalhadores declararam que iniciavam a jornada no domingo à noite, iniciando-se normalmente às 21:00 e finalizando à 01:00 (4 horas), descansando no próprio local de trabalho como foi verificado pela equipe na propriedade do Autuado, reiniciando às 4:00 e finalizando 10:30 (6 horas e 30 minutos), reiniciando às 13:00 e finalizando 15:30 (2 horas e 30 minutos), retornando até o seu alojamento na cidade nesse último, para novamente retornar às 21:00.
- c. Onerosidade: Por certo o trabalho desenvolvido não era voluntário. Trabalhadores deslocavam-se de outro país em busca de melhores remunerações. Havia a expectativa de recebimento de salários superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) prometidos pelo intermediador irregular de mão de obra (Sr.



o pagamento de R\$ 0,14 (quatorze centavos de real) por porco carregado na carroceria do caminhão.

d. Subordinação: Constatou-se que os trabalhadores contratados cumpriam ordens emanadas dos funcionários do empregador, Sr. da melhor forma que atendesse aos objetivos finalísticos de seu negócio. Em suma, aos trabalhadores cabia obedecer às ordens dadas e cumprir as regras estabelecidas pelo produtor, de quem eram dependentes, ou seja, a quem prestavam obediência, sem gozar de autonomia jurídica.

A despeito da presença dos requisitos do vínculo de emprego, verificou-se que os trabalhadores – arregimentados para trabalharem em localidade diversa da origem, com transporte ofertado pelo intermediador irregular de mão de obra (Sreconstruction) - eram mantidos sem a formalização do vínculo empregatício.

Verificou-se que os 4 (quatro) trabalhadores resgatados abaixo relacionados eram mantidos sem a formalização do vínculo empregatício, isto é, na completa INFORMALIDADE.

Por fim, ao não formalizar o vínculo empregatício, o empregador deixava de cumprir promessa efetuada no momento da contratação. E a não formalização do vínculo empregatício levava a sonegação de todos os outros direitos trabalhistas. Nesse sentido, relacionem-se, a título exemplificativo, manifestos prejuízos causados ao trabalhador:1) ausência de garantia e previsibilidade de pagamento da gratificação natalina (13º salário), das férias e do terço constitucional de férias; 2) exclusão do sistema protetório do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada, bem como gerir a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado); 3) sonegação de acesso às estabilidades provisórias, tal qual a decorrente de acidente de trabalho; 4) impedimento de acesso aos benefícios previdenciários; 5) impossibilidade de habilitação ao benefício do Seguro Desemprego (nos casos de dispensa imotivada).

4.3 Da redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo

O empregador, **Sr.** mantinha empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, desrespeitando as normas de segurança e saúde do trabalhador e submetendo-os a condições de trabalho e de vida em flagrante desacordo com os tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente e caráter supralegal em face do ordenamento jurídico pátrio, não sendo possível afastar seu cumprimento da seara administrativa. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso



III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana.

Após ouvir os trabalhadores e os representante da empresa, efetuar a inspeção nos locais de trabalho, a Inspeção do Trabalho concluiu que os 4 (quatro) trabalhadores,

vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizaram condição análoga à de escravo, nas modalidades **CONDIÇÃO DEGRADANTE** e **JORNADA EXAUSTIVA**, constantes do Anexo II da Instrução Normativa nº 2/MTP, de 08/11/2021, cujos indicadores serão abaixo relacionados.

Tais indicadores demonstram, também, a ocorrência de infrações trabalhistas pontuais, que foram objeto de autos de infração específicos, cada um lavrado de acordo com a respectiva capitulação legal.

4.3.1. Indicadores de Submissão de Trabalhadores a Condições Degradantes.

A Instrução Normativa nº 2/MTP, em seu art. 24, inciso III, conceituou condição degradante de trabalho como "qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho". Visando nortear a atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho para caracterizar a prática de redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo, bem como implementar critérios objetivos para constatação desta prática, referida IN enumera situações cuja ocorrência indica a existência de condição degradante de trabalho. Alguns desses indicadores, listados abaixo, foram verificados no decorrer da fiscalização, seja por meio das inspeções realizadas nos estabelecimentos, seja por meio de outros atos administrativos, como oitiva de trabalhadores/testemunhas e análise de documentos. Os indicadores serão elencados a seguir, com descrição dos elementos da condição degradante.



- 4.3.1.1 Alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto.
- 4.3.1.2 Subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto.
- 4.3.1.3 Trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral.
- 4.3.1.4 Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas.

As situações elencadas nos quatro tópicos acima ocorriam de forma conjunta, e tinham relação direta com o cronograma de carregamento dos animais estabelecido pela C. Vale Cooperativa Agroindustrial e Frimesa Cooperativa Central, e, segundo informações obtidas, a preferência pelo horário noturno era em função de causar o mínimo estresse aos animais para não prejudicar a qualidade do produto final (carne e derivados) e reduzir as perdas com possíveis óbitos de animais durante o processo. Ou seja, não havia preocupação alguma com os trabalhadores que executavam a atividade de carregamento dos caminhões em horários e jornadas de trabalho que prejudicavam a saúde física e mental destes.

Como dito acima, os trabalhadores cumpriam uma jornada de trabalho que era estabelecida de acordo com o cronograma da C. Vale Cooperativa Agroindustrial e Frimesa Cooperativa Central que enviava os caminhões para o carregamento dos suínos. Tal jornada, segundo declarações, iniciava por volta das 21:00 indo até 01:00 da manhã, havendo uma pausa para descanso até as 4:00, quando era reiniciada a jornada das 4:00 às 10:30, havendo outra pausa para descanso até as 13:00, quando era reiniciada a atividade encerrando-se por volta das 15:30, quando os trabalhadores retornavam à cidade. Nessas pausas para descanso os trabalhadores utilizavam um local na propriedade que não possuía condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade e conforto. Mesmo que quisessem ir até suas casas na cidade, o tempo, a distância e os custos envolvidos faziam com que essa alternativa fosse descartada, fazendo com que qualquer lugar que lhes era oferecido servisse para o pouco tempo de descanso que lhes era permitido.

Os trabalhadores utilizavam uma área de vivência na propriedade rural que era constituída por uma edificação de alvenaria utilizada como depósito de rolos de telas metálicas utilizados nas laterais dos chiqueiros, e outros materiais tais como rolos de arame, sacos de cimento, latas de tinta, etc. Nesse local utilizado para dormir durante as pausas permitidas pelo cronograma da C. Vale Cooperativa Agroindustrial e Frimesa Cooperativa Central, além do espaço exíguo para 4 trabalhadores em função dos materiais descritos



anteriormente, não havia camas, nem colchões, os trabalhadores colocavam cobertores diretamente no piso e usavam lençóis trazidos de casa para se cobrirem.











Figura 5 – edificação de alvenaria utilizada como depósito de rolos de telas metálicas utilizados nas laterais dos chiqueiros, e outros materiais, que foi improvisada como alojamento.

Não havia armários individuais para que os trabalhadores deixassem seus pertences pessoais, sendo isso um dos motivos pelo qual os trabalhadores informaram que não portavam seus documentos pessoais, já que não havia local para deixá-los. Também não foram localizados recipientes para coleta de lixo.

Ademais, esse lugar ficava ao lado dos chiqueiros, de forma que o odor das fezes dos animais era forte e constante.







Figura 6 - Chiqueiros que ficavam ao lado da edificação improvisada como alojamento.

De acordo com o item 31.17.6.1 da Norma Regulamentadora 31 (NR-31), os dormitórios dos alojamentos devem possuir: a) a relação de, no mínimo, 3,00 m² (três metros quadrados) por cama simples ou 4,50 m² (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados) por beliche, em ambos os casos incluídas a área de circulação e o armário, ou, alternativamente, camas separadas por, no mínimo, 1 m (um metro); b) camas em quantidade correspondente ao número de trabalhadores alojados no quarto, sendo vedado o uso de 3 (três) ou mais camas na mesma vertical, devendo haver espaçamentos vertical e horizontal que permitam ao trabalhador movimentação com segurança; c) camas com colchão certificado pelo INMETRO; d) camas superiores de beliches com proteção lateral e escada afixada na estrutura; e) armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais; f) portas e janelas capazes de oferecer vedação e segurança; g) iluminação e ventilação adequadas; h) recipientes para coleta de lixo; e i) separação por sexo.

O alojamento, portanto, não oferecia as mínimas condições de habitabilidade exigidos pela legislação trabalhista, não era apto a manter o resguardo, a segurança e o conforto dos trabalhadores, quer em seu descanso noturno, quer em relação às necessidades diárias, acarretando riscos à sua segurança e à sua saúde..

4.3.1.5 Ausência de local para tomada de refeições.

Como a atividade era realizada de quatro em quatro meses por alguns dias, conforme declarado pelo Autuado em audiência na Procuradoria do Trabalho em Foz do Iguaçu, não havia a preocupação pelo Autuado, tampouco pelos beneficiários finais do produto (C. Vale Cooperativa Agroindustrial e Frimesa Cooperativa Central), com o bem-estar dos trabalhadores que faziam a atividade de carregamento dos caminhões. Nesse sentido, o local



onde a atividade era executada não possuía local para a tomada de refeições, de forma que os trabalhadores tinham que fazer suas refeições em pé, ou sentados no chão, em alguma sombra existente, ou na edificação utilizada como depósito de materiais, onde dormiam de forma improvisada.





Figura 7 - Único local disponível para a tomada das refeições, sem mesa ou cadeiras.

Ressalte-se que a fiscalização chegou no local por volta das 14:00 e soube que os trabalhadores, apesar de estarem trabalhando desde as 21:00 do dia anterior, só tinham recebido o café da manhã por volta das 7:00, que consistiu de 2 (dois) pãezinhos com manteiga e café, e nenhuma outra refeição. Em função disso foi solicitado que o Autuado providenciasse as refeições o mais breve possível. Isso demonstra o total descaso com a saúde dos trabalhadores.

De acordo com a regra preconizada pelo item 31.17.1, alínea "b", da NR-31, "o empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de: b) locais para refeição". Ainda, o item 31.17.4.1 dispõe que o local para tomada de refeições deve apresentar boas condições de higiene e conforto, com mesas com tampos laváveis, assentos, depósito de lixo com tampa, água limpa para higienização e água potável, em condições higiênicas para o consumo. A despeito das exigências legais, o empregador deixou de fornecer local para consumo dos alimentos aos seus empregados.

Como dito, a área de vivência estava em desacordo com o disposto na NR-31. Pelas próprias características das improvisadas, ineptas e indignas edificações utilizadas para servir de área de vivência dos trabalhadores, por mais asseados e organizados que fossem, não havia meios possíveis de manter a higiene dos espaços utilizados para as refeições. Por seu turno, conforto também não pode haver num local em que sequer é dado a todos o direito de sentarse numa cadeira, ajustar a posição à mesa e consumir a merecida refeição que sucede ou antecede períodos de trabalho pesado e exaustivo.



Evidentemente, as situações narradas acima não garantiam mínimas condições de conforto aos empregados por ocasião das refeições, além de ampliar a possibilidade de contaminação de seus alimentos.

4.3.1.6 Ausência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador.

O empregador deixou de implementar ações de segurança e saúde que visassem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho no seu estabelecimento rural, deixando de considerar as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade física dos empregados.

No curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos materializados pela presença e exposição a fatores de risco tais como:

4.3.1.6.1 Riscos Químicos

Agentes de risco químico são todas as substâncias ou produtos na forma de poeiras, fumos, neblinas, gases, vapores e substâncias compostas ou produtos químicos no geral que possam causar problemas à saúde. A absorção destes agentes pelo organismo humano pode ocorrer através de 3 vias distintas: via digestiva, via cutânea e via respiratória.

A qualidade do ar nos sistemas de criação está relacionada diretamente ao metabolismo dos suínos, liberando para o ar, calor, umidade e dióxido de carbono (CO2) provenientes da respiração, gases oriundos da digestão e poeira. De forma indireta, outros produtos são liberados para o ar como calor, umidade e gases oriundos da digestão aeróbica e anaeróbica da cama e dos dejetos e, também, poeira liberada nos arredores, pelo piso e pela ração. Os gases mais comuns no confinamento de animais são amônia (NH3), sulfeto de hidrogênio (H2S) e metano (CH4).

A amônia é o mais importante gás encontrado em instalações para a criação de suínos. É incolor, de odor acre, tóxico, mais leve que o ar, detectado pelo homem em concentração de 5 ppm, sendo um agente irritante ao sistema respiratório. A exposição a 50 ppm de amônia reduz o desempenho; a 100 ppm leva a espirros e perda de apetite e, quando superior a 300 ppm, pode levar a convulsões. O gás sulfídrico (H2S) é um gás volátil, incolor, de odor forte, mais pesado que o ar. Pode causar sérios danos à saúde, inibindo o olfato em concentrações elevadas. Este gás tóxico paralisa o sistema nervoso que controla a respiração, incapacitando os pulmões de funcionar, provocando asfixia. É detectado a partir 0,01 ppm. O metano é um gás incolor, sem cheiro e de baixa toxicidade que oferece mais risco de explosão do que danos à saúde.



A Commission Internationale Du Génie Rural — CIGR recomenda as concentrações limites de gases ao ambiente de suínos, de 20 ppm para NH3 e de 0,5 ppm para H2S. Já a NR 15 — Atividades e Operações Insalubres, estabelece os Limites de Tolerância de 20 ppm para NH3 e de 8 ppm para H2S para até 48 horas semanais. O metano, considerado asfixiante simples não possui limite de tolerância, o fator limitante é o nível de oxigênio (O2) disponível. Em ambientes de trabalho com presença destas substâncias, a concentração mínima de O2 deverá ser de 18% em volume.

A presença de poeira no interior das instalações é um fator que contribui para maior incidência de enfermidades respiratórias nos trabalhadores, agredindo as vias aéreas (nariz, garganta e laringe), os pulmões e os olhos, provocando inflamação, asma, febre, entre outros sintomas, além de serem vetores de agentes biológicos.

A hora do dia, o tipo de ventilação, tipo de piso, tipo de alimentação, a densidade populacional, a idade e atividade dos animais são fatores que influenciam na concentração de poeira.

4.3.1.6.2 Riscos Físicos

São considerados riscos físicos os agentes ambientais que se manifestam em forma de energia como: ruído, calor, frio, pressão, umidade, radiações ionizantes e não-ionizantes, vibração, etc.

O ruído pode ser definido fisicamente como os sons indesejáveis e desagradáveis que causam cansaço, incômodos e neuroses, afetando física e psicologicamente o indivíduo. Dependendo dos níveis de intensidade e do tempo de exposição, causam lesões auditivas irreversíveis ao trabalhador podendo levá-lo a uma surdez permanente. Particularmente nas edificações de suínos, as vocalizações dos animais são resultados de seu estado emocional e os gritos podem indicar distúrbio em seu bem-estar ou alguma situação indesejável, como que emitindo sofrimento, fome, doença, medo e desconforto. Os níveis mais elevados de ruído são observados durante a alimentação manual, vacinação e em situações de desconforto térmico.

A NR 15 em seus Anexos nº 1 e 2 define e classifica o ruído em ruído contínuo ou intermitente e ruído de impacto, respectivamente. Entende-se como ruído de impacto aquele que apresenta picos de energia acústica de duração inferior a 1 segundo, a intervalos superiores a 1 segundo, sendo o Limite de Tolerância de 130 dB. O ruído contínuo é todo e qualquer ruído que não está classificado como ruído de impacto, sendo 85 dB o limite de tolerância para uma jornada de 8 horas.

Recomenda-se a utilização de EPI - protetor auricular, para conforto e bem-estar do trabalhador.



4.3.1.6.3 Riscos Biológicos

Consideram-se como agentes de risco biológico os seres vivos como bactérias, vírus, fungos, parasitas, entre outros microrganismos ou suas partes com potencial de causar qualquer tipo de infecção, alergias ou toxicidade no corpo humano. O trabalho na granja de suínos pode expor o homem ao contato com agentes causadores de doenças infecciosas conhecidas como zoonoses, doenças transmitidas naturalmente dos animais ao homem. O contato com estes agentes pode ocorrer por lesões de pele, mordedura do animal, contato com fezes ou por via aérea, através do pó dos alimentos e pelos dos animais. As principais zoonoses transmitidas pelo contato direto com os suínos (doenças ocupacionais) são brucelose, leptospirose, erisipela suína e Streptococcus suis.

A brucelose é uma doença infectocontagiosa provocada por bactérias do gênero Brucella a qual ocorre no contato com animais doentes, sangue, urina e secreções. É uma zoonose de distribuição mundial que acarreta problemas sanitários e prejuízos econômicos importantes. No ser humano, a sua manifestação clínica é responsável por incapacidade parcial ou total para o trabalho. Na fase aguda da doença o paciente apresenta mialgias, febre, disúria (dor ao urinar), dores nos olhos e testículos. Não existe vacinação disponível para o homem.

A leptospirose é considerada a zoonose mais amplamente distribuída no mundo. O agente etiológico é uma bactéria helicoidal (espiroqueta) do gênero Leptospira. É transmitida ao homem através de contato direto com a pele e mucosas. O período de incubação é de uma a duas semanas, podendo se manifestar de duas formas: anictérica, mais comum, causando febre, cefaléia, dor no corpo, náusea, vômito; e ictérica, podendo ocorrer, além dos sintomas citados, hemorragia gastrintestinal, icterícia e insuficiência renal.

A erisipela suína é causada pela bactéria Erysipelothrix rhusiopathiae. É uma zoonose de importância para os trabalhadores em contato direto com os animais, pois o suíno doente elimina grande quantidade de bactérias nas fezes, urina, saliva e vômito, tornando-se fonte de contaminação. No homem, a manifestação é cutânea, com lesões predominantemente em mãos e pés, acompanhada de dor e desconforto. Normalmente a doença tem curso benigno, com recuperação em até quatro semanas na maioria dos casos. Em casos raros pode evoluir para uma septicemia.

O Streptococcus suis é uma bactéria importante para a suinocultura, pois causa septicemia, meningite, pneumonia e artrite. Tem sido considerada uma zoonose emergente devido ao aumento do número de casos. A transmissão para o homem ocorre através de feridas na pele. Sintomas na fase aguda são: febre alta, cefaléia, náusea, vômito, perda de audição, perda do controle muscular (ataxia), rigidez na nuca, paralisia facial, entre outros. Não existe vacinação disponível. O tratamento é baseado em antibioticoterapia.



Além das zoonoses descritas, deve-se considerar que na atualidade foram relatados muitos casos de H1N1 (vírus Influenza) de origem suína. O contato próximo entre os animais, as práticas de manejo, os fatores climáticos e ambientais propiciam a disseminação do vírus. Os sintomas são parecidos com os da gripe comum incluindo algumas complicações: febre alta, tosse, dor de garganta, dor de cabeça, dores musculares, fraqueza, náuseas, vômitos e diarreia. Em casos graves, pode levar o paciente à morte. Ressalta-se, portanto, a importância em se evitar a contaminação dos rebanhos e a possível transmissão aos trabalhadores do setor.

Normalmente, as atividades na suinocultura são realizadas considerando-se as normas de biosseguridade que objetivam reduzir o risco de introdução e disseminação de qualquer tipo de agentes infecciosos. Seguir um programa de limpeza e desinfecção (PLD) envolvendo todas as áreas da granja, bem como a manutenção de um adequado esquema de vacinação e vermifugação são práticas indispensáveis para se obter um controle eficiente de doenças.

Moscas e roedores, atraídos respectivamente pelas fezes e ração, também podem ser transmissores de doenças. Para reduzir a presença destes vetores deve-se praticar um controle integrado de pragas — CIP, que consiste na remoção dos dejetos e resíduos e limpeza das instalações e também, na utilização de armadilhas e venenos específicos.

Conforme a NR - 31, o empregador rural ou equiparado deve garantir a imunização, quando necessária, dos trabalhadores em contato com os animais; as medidas de segurança quanto à manipulação e eliminação de secreções, excreções e restos de animais, incluindo a limpeza e desinfecção das instalações contaminadas; e o fornecimento de desinfetantes e de água suficientes para a adequada higienização dos locais de trabalho.

4.3.1.6.4 Riscos Ergonômicos

Entende-se como risco ergonômico qualquer fator que possa interferir nas características psicofisiológicas do trabalhador, causando desconforto ou afetando sua saúde.

As atividades na granja são realizadas em pé, atingindo diretamente os membros inferiores que suportam de 33 a 40% do peso do corpo humano. O trabalho exige esforço físico moderado com levantamento e transporte de cargas sem auxílio de equipamentos de transporte auxiliares, como no caso dos sacos de ração. Pode ocorrer o transporte manual de cargas por meio de equipamentos auxiliares como o carrinho de mão, quando da remoção da cama das baias. A limpeza das instalações quando feita com a raspagem das fezes por meio da pá é uma tarefa que envolve alto gasto energético. Assim, como no transporte de cargas, a tensão exercida sobre os músculos dos braços e das costas é contínua. Porém, normalmente a limpeza das baias é realizada com jatos de água conduzindo esses dejetos para canaletas existentes ao redor das instalações que os direcionam até os depósitos biodigestores.



Ao movimentar os animais para desembarque, mudança de local e embarque para abate os trabalhadores podem adotar posturas incorretas, com inclinações errôneas de tronco, se curvando para alcançar os porcos, o que pode ocasionar dores musculares e problemas na coluna como lombalgia, uma das principais causas de absenteísmo. Uma ação para prevenir este tipo de risco é a utilização de equipamentos para a condução dos animais como cortina e tábua de manejo, por exemplo. A tábua de manejo tem a função principal de limitar a visão do suíno, incentivando a movimentação para frente e, com isso, evitando o movimento em direção indesejada. Este equipamento é confeccionado de material leve e resistente além de possuir puxadores para facilitar a empunhadura e manuseio por parte do manejador. A utilização desse tipo de equipamento além de reduzir o risco de lesões na coluna, permite que o trabalhador mantenha uma postura ereta, que evita tombos e protege o corpo do trabalhador contra choques dos animais.

A NR - 31 estabelece que o trabalhador responsável pelo transporte manual regular de cargas deve receber treinamento ou instruções quanto aos métodos de trabalho que deverá utilizar, com vistas a salvaguardar a sua saúde e prevenir acidentes. A referida norma também preconiza que para as atividades que forem realizadas necessariamente em pé devem ser garantidas pausas para descanso. Do mesmo modo a NR 17, a qual dispõe sobre ergonomia, determina que para as atividades em que os trabalhos sejam realizados em pé, devem ser colocados assentos para descanso em locais que possam ser utilizados por todos os trabalhadores durante as pausas.

4.3.1.6.5 Riscos de Acidentes

Riscos mecânicos ou de acidentes são os fatores que podem colocar o trabalhador em situação vulnerável e possam afetar sua integridade e seu bem-estar físico e psíquico. São os riscos provocados por agentes que demandam o contato físico direto com a vítima para manifestar sua nocividade.

No sistema produtivo de suínos, os riscos mecânicos encontrados são quedas e escorregamentos; lesões provenientes da utilização de ferramentas manuais como pá, enxada e rastelo; acidentes decorrentes do contato com os animais como mordidas, coices, pisões ou algum outro tipo de ataque dos suínos durante o manejo; e animais peçonhentos, envenenamento por picadas de cobras, aranhas ou de escorpiões.

A NR - 31 dispõe que em todas as etapas dos processos de trabalhos com animais devem ser disponibilizadas aos trabalhadores informações sobre as formas corretas e locais adequados de aproximação, contato e imobilização. As ferramentas manuais fornecidas aos trabalhadores devem ser seguras e eficientes; devem ser utilizadas exclusivamente para os fins a que se destinam; e devem ser mantidas em perfeito estado de uso. Os cabos das ferramentas devem permitir boa aderência em qualquer situação de manuseio, possuir



formato que favoreça a adaptação à mão do trabalhador e ser fixados de forma a não se soltar acidentalmente da lâmina.

4.3.1.6.6 Inexistência de Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR

Desta forma, as condições de trabalho na granja de suínos ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificar e avaliar os riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento, bem como de adotar medidas no sentido de eliminá-los ou neutralizá-los. Tais ações deveriam ter sido adotadas por meio da elaboração e implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento, com esforço físico acentuado, e sob o sol, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que estes já possuíssem. Além disso, os trabalhadores não haviam passado por nenhum tipo de treinamento e realizavam suas atividades com base apenas em experiências adquiridas em outros estabelecimentos rurais.

4.3.1.6.7 Falta de material necessário à prestação de primeiros socorros

Além de não ter realizado ações para eliminar ou neutralizar os riscos da sua atividade econômica, o empregador também deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

Os riscos acima descritos e, em virtude deles, a possibilidade de ocorrência de acidentes, ensejavam a necessidade de existir no estabelecimento rural, minimamente, produtos antissépticos, como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia do ferimento; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções através ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

Essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um conjunto básico de materiais para primeiros socorros, adequado às atividades laborais desenvolvidas no ambiente rural, é de imprescindível necessidade para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

4.3.1.6.8 Ausência de Equipamentos de Proteção Individual (EPI)

O empregador também deixou de fornecer aos trabalhadores os necessários equipamentos de proteção individual (EPI) e dispositivos de proteção pessoal. Os



trabalhadores, quando muito, utilizavam apenas botas de borracha (inadequadas para proteção contra os riscos e sem certificado de aprovação) e, alguns, usavam bonés próprios.



Figura 8- Trabalhadores realizando a atividade sem macacão, máscara, luva, etc. Um deles estava com o dedo da mão direita machucado.

Os riscos da atividade listados acima exigiam a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual (EPI) e de dispositivos de proteção pessoal, em bom estado de conservação, e exigência de uso, podendo ser citados: macacão ou uniforme (calça e camisa), calçados de segurança (botina), bota de borracha, luvas de borracha para evitar contato com material biológico, luvas de raspa de couro em função da utilização de ferramentas manuais. O uso de protetor auricular é recomendado principalmente nas instalações para suínos na fase de terminação.

A NR 6 — Equipamentos de Proteção Individual, determina as responsabilidades do empregador e do trabalhador quanto aos EPI's. Cabe ao empregador adquirir equipamentos



adequados ao risco de cada atividade, que contenham Certificado de Aprovação (CA) expedido pelo MTE, exigir seu uso; orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação; substituir equipamentos danificados ou extraviados e registrar seu fornecimento. Os empregados devem responsabilizar-se pela guarda e conservação dos EPI's, utilizando-os apenas para os fins a se destinam e devem comunicar ao empregador qualquer alteração que os tornem impróprios para uso como ocorrência de danos, saturação ou validade.

Ao deixar de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, inclusive com o não fornecimento de EPI, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos mesmos, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, que, como se viu no caso em tela, era insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho.

4.3.1.6.9 Não realização de avaliações médicas admissionais

As diligências de inspeção permitiram constatar também que os obreiros resgatados não tinham passado por avaliações médicas admissionais antes de serem contratados pelo empregador.

A análise admissional da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários, conforme a atividade laboral a ser desenvolvida e conforme a avaliação médica.

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado e sob o sol, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

4.3.1.6.10 Ausência de vacinação antitetânica

Ressalte-se que qualquer objeto ou trauma que perfure ou corte a pele pode inocular o Clostridium tetani, a bactéria causadora do tétano, inclusive mordidas de animais. Outra maneira de se contaminar com o tétano é manusear ou pisar descalço na terra tendo feridas abertas nas mãos ou nos pés, situação esta proporcionada pelo empregador em pauta devido ao não fornecimento de equipamentos de proteção individual aos obreiros, como botas e luvas de proteção. Portanto, qualquer ferida que entre em contato com objetos ou sujeira pode ser uma porta de entrada para o Clostridium tetani. Por isso, é essencial manter a vacinação do trabalhador contra tétano sempre em dia. Até mesmo feridas com tecido



desvitalizado (morto), como nos casos de lesões por esmagamento, apresentam elevado risco de tétano. Do mesmo modo, qualquer ferida que apresente detritos, sujeira ou qualquer corpo estranho também são perigosas. Pacientes politraumatizados por acidentes de trabalho no meio rural costumam apresentar grandes feridas sujas, com áreas extensas de tecido morto, estando, assim, sob elevado risco de se contaminarem pelo Clostridium tetani.tetani.

4.3.2. Indicadores de submissão de trabalhadores a Jornada Exaustiva.

De acordo com o Art. 24, inciso II, da IN nº 02/2021, "Jornada exaustiva de trabalho" consiste em toda forma de trabalho, de natureza física ou mental que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social. Foram constatados, conforme o já pormenorizado nesse auto de infração, os seguintes indicadores previstos no Anexo II da IN nº 02/2021:

- 4.3.2.1 Extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês, dentro do período analisado.
- 4.3.2.2 Supressão não eventual dos intervalos intrajornada e interjornadas.
- 4.3.2.3 Trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança.
- 4.3.2.4 Trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção.
- 4.3.2.5 Extrapolação não eventual da jornada em atividades penosas, perigosas e insalubres.

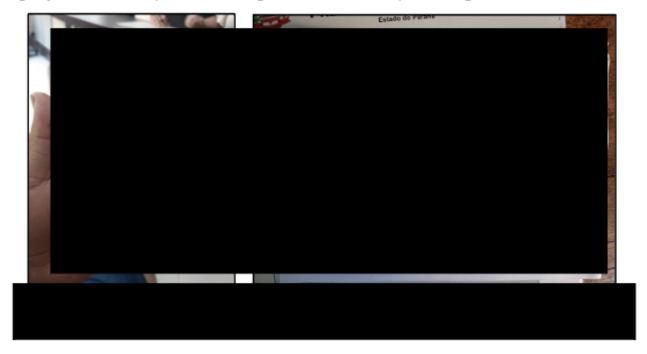
Verificou-se que nenhuma medida voltada à fiscalização do controle de jornada era adotada pelo Autuado, tampouco pela integradora C. Vale Cooperativa Agroindustrial, em relação aos trabalhadores. Os beneficiários não se preocupavam em saber se os trabalhos por eles determinados estavam sendo executados dentro da jornada máxima permitida; se os intervalos estavam sendo respeitados; se existiam marcações de entrada e saída; se as horas de deslocamento estavam sendo registradas e remuneradas; ou seja, a única preocupação era que os suínos fossem carregados nos caminhões para que a área responsável pela industrialização sempre fosse abastecida.

Nesse ponto, muito relevante é que o dito "prestador de serviços" do Autuado, em função do cronograma estabelecido pela integradora C. Vale Cooperativa Agroindustrial, não planejava/organizava/executava sua atividade econômica de forma que fosse possível aos trabalhadores manterem-se regular em relação à jornada de trabalho, períodos de descanso e salários recebidos (função da produção).



Conforme descrito na introdução, a atividade econômica era a prestação dos serviços de carregamento de porcos nos caminhões. A atividade era prestada da seguinte forma: o dito "prestador de serviços" disponibilizava cerca de 4 (quatro) trabalhadores — DIARIAMENTE -, em locais (granjas de produtores integrados) e em horários previamente determinados pela integradora (C. Vale Cooperativa Agroindustrial), para a realização do carregamento dos caminhões enviados pela Frimesa Cooperativa Central. Em resumo, a prestação dos serviços consistia na disponibilização de mão de obra necessária para a realização da tarefa em dia/horário e local determinado pela Integradora C. Vale Cooperativa Agroindustrial.

O cronograma – contendo a data, o produtor integrado, a localidade, a quantidade de porcos a serem carregados, a quantidade de cargas, os horários de início de cada carga - eram elaborados pela integradora (C. Vale Cooperativa Agroindustrial), e enviados para o dito "prestador de serviços" com antecedência. Diariamente, a equipe, composta por trabalhadores informais de origem paraguaia que foram resgatados, saia do município de Maripá/PR, em veículo comum para 5 (cinco) passageiros, para prestação de serviços em granjas de suínos de produtores integrados da C. Vale Cooperativa Agroindustrial.



Importante mencionar que as equipes deveriam iniciar suas atividades nos horários fixados no mencionado cronograma, sob penalização pelos transtornos causados no processo produtivo da integradora (C. Vale Cooperativa Agroindustrial), e que o tempo estabelecido para o carregamento de cada caminhão era de 30 (trinta) minutos. Nesse período de 30 (trinta) minutos os trabalhadores necessitavam movimentar os suínos dos chiqueiros até os dois níveis existentes na carroceria do caminhão. Cada caminhão transportava cerca de 100



(cem) a 110 (cento e dez) suínos. No dia da fiscalização os trabalhadores haviam carregado 11 (onze) caminhões, totalizando cerca de 1.200 porcos, segundo relatos. Iniciaram as atividades por volta das 23h da noite anterior, porém se deslocaram para o local por volta das 21h já que era distante do seu alojamento na cidade, e não poderiam atrasar um minuto sequer. O primeiro caminhão encostou às 23h, o segundo às 23:30, terceiro às 0:00, e assim por diante. Além do tempo voltado à realização das cargas, havia o tempo utilizado para o deslocamento de ida e volta. Acontecia também a prestação de serviços em mais de um produtor rural no mesmo dia, e pela mesma equipe, então o tempo para o deslocamento entre um produtor rural integrado e outro, também deveria ser considerado na jornada de trabalho.

Ocorre que na elaboração do mencionado cronograma, a integradora (C. Vale Cooperativa Agroindustrial), sabedora de que a prestação de serviços se daria por uma equipe (por ela mesma indicada no cronograma), não levava em consideração a jornada máxima e os tempos de descanso previstos pela legislação. Isso porque a um, não considerava o tempo de deslocamento dos veículos que conduziam os trabalhadores até os locais de prestação de serviços e o tempo de deslocamento para retorno à origem, e a dois porque não limitava o número de cargas a serem realizadas de modo a evitar/impedir que houvesse a extrapolação da jornada de trabalho máxima permitida e o desrespeito ao intervalo intrajornada.

Na mesma linha, repise-se que o Autuado, tampouco a integradora (C. Vale Cooperativa Agroindustrial), também não controlavam/fiscalizavam, de nenhuma forma, a jornada de trabalho desses empregados. Ressalte-se que deveria existir rastreadores nos veículos de transporte dos empregados para efetivo controle/acompanhamento/fiscalização dos tempos despendidos na atividade e das jornadas de trabalho realizadas.

O dito "prestador de serviços" – que tinha que cumprir o cronograma fornecido pela a integradora (C. Vale Cooperativa Agroindustrial), que recebia valor fixo por porco carregado, não incluído o tempo de deslocamento - também não computava o tempo de deslocamento desses trabalhadores até os locais de prestação de serviços como de efetiva jornada de trabalho. Verificou-se que a regra era não controlar a jornada de trabalho.

Importante ressaltar que esse tempo de deslocamento era tempo de efetivo trabalho, já que a atividade desenvolvida consiste justamente em deslocar uma equipe para a realização dos serviços em horários e locais especificados pelo contratante. Nesse sentido, os tempos de deslocamento, etapas prévias e posteriores obrigatórias à prestação dos serviços, não poderiam ser dissociados da jornada de trabalho. Aconteciam no interesse da Contratante, sem o qual não atingiria seus objetivos. Por ser obrigatório, nada mais era do que tempo à disposição do empregador, que deveria ser consignado no registro de ponto e devidamente remunerado.



Na prática verificou-se que esses trabalhadores realizavam jornadas diárias de 13 (treze) horas, iniciando-se normalmente às 21:00 e finalizando à 01:00 (4 horas), descansando no próprio local de trabalho como foi verificado pela equipe na propriedade do Autuado, reiniciando às 4:00 e finalizando 10:30 (6 horas e 30 minutos), reiniciando às 13:00 e finalizando 15:30 (2 horas e 30 minutos), retornando até o seu alojamento na cidade nesse último, para novamente retornar às 21:00. Ou seja, as JORNADAS DE TRABALHO MÍNIMAS apuradas mostraram-se excessivas, sendo importante ressaltar que as jornadas de fato realizadas eram - sem sombras de dúvidas - superiores às que foram relatadas, pois os deslocamentos não foram considerados. Também se verificou a completa ausência de período destinado ao intervalo intrajornada, voltado à alimentação e descanso dos trabalhadores durante a jornada de trabalho.

Dos relatos e documentos obtidos, verificou-se que as cargas eram agendadas com intervalos de meia hora, e eram apenas considerados os tempos de deslocamento entre uma granja e outra. A alimentação se dava — quando sobrava tempo - entre uma carga e outra, ou durante o deslocamento entre as granjas dos produtores rurais integrados, não havendo um período específico voltado à alimentação, descanso e recomposição das energias dos trabalhadores.

Ressalte-se que no dia da fiscalização na propriedade do Autuado, a única refeição feita pelos trabalhadores no período de quase 18 (dezoito) horas, das 21:00 da noite de domingo, dia 20 de agosto, até às 15:00 da segunda-feira, dia 21 de agosto de 2023, foi o café da manhã às 7:00 da manhã do dia 21, que consistiu de 2 (dois) pãezinhos com manteiga e café, fornecido pelo Autuado.

Diante do aqui exposto, verificou-se que o Autuado, bem como a integradora (C. Vale Cooperativa Agroindustrial), ao não se preocuparem com a jornada de trabalho daqueles que laboravam em seu benefício e ao não considerarem os tempos de deslocamentos necessários à consecução dos serviços, em termos de registro dessas horas, pagamento de horas extras e composição no valor pelo serviço prestado, tornavam-se as PRINCIPAIS RESPONSÁVEIS pela extrapolação com frequência da jornada máxima permitida e pelo desrespeito aos intervalos para alimentação e descanso.

Importante mencionar que os trabalhadores realizavam atividade insalubre, dentro dos chiqueiros e empurrando os porcos em direção à carroceria dos caminhões, e em condições ergonômicas desfavoráveis seguindo o ritmo de trabalho determinado pela integradora C. Vale Cooperativa Agroindustrial: com sobrecarga física, adotando posturas incorretas, com inclinações errôneas de tronco, se curvando para alcançar os porcos, o que pode ocasionar dores musculares e problemas na coluna como lombalgia.

4.4. Das demais irregularidades encontradas no estabelecimento



Além dos indicadores de degradação das condições de vida e de trabalho acima descritos, que constam expressa ou implicitamente do texto da IN nº 2/MTP, outras irregularidades foram constatadas no curso da ação fiscal, devendo ser analisadas e inseridas dentro do contexto e no conjunto das situações encontradas, e também consideradas para fins de caracterização da condição análoga à de escravo dos trabalhadores resgatados, tais como a admissão dos mesmos sem a devida formalização do contrato de trabalho; pagamento de salários sem a devida formalização de recibos.

4.5. Das providências adotadas pelo GEFM

No dia da inspeção, em 21/08/2023, as áreas de vivência foram inspecionadas, bem como todos os trabalhadores presentes foram ouvidos pela equipe de inspeção. Algumas declarações foram reduzidas a termo.



Figura 10 - Integrantes do GEFM entrevistando e colhendo depoimento de trabalhadores.

Finalizadas a inspeção nas áreas de vivência e entrevistas com os trabalhadores, a equipe do GEFM conversou com o filho do S

que compareceu ao local acompanhado do advogado Dr.

, momento em que foi esclarecido sobre a composição e as atribuições do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, oportunidade em que os Auditores-Fiscais do Trabalho explicaram que o conjunto das condições de vida e trabalho dos 4 (quatro) trabalhadores do carregamento de suínos, envolvendo irregularidades como, apenas exemplificativamente, pernoite em local que não era apto a manter o resguardo, a segurança e o conforto dos trabalhadores, quer em seu descanso noturno, quer em relação às necessidades diárias, acarretando riscos à sua segurança e à sua saúde, onde não havia armários para a guarda dos pertences dos trabalhadores; inexistência, na área de vivência, de local para tomada de refeições; inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves



para a saúde e segurança do trabalhador; trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança; trabalho executado sem controle de jornada, ocasionando jornadas exaustivas e sem os devidos descansos legais, e em condições não ergonômicas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção; ausência de exames médicos admissionais; ausência de formalização dos contratos de trabalho; entre outras, caracterizaram a submissão destes trabalhadores a condições degradantes e jornada exaustiva.

Além disso, também foi entregue **Determinação** (CÓPIA ANEXA), no sentido de regularizar a situação dos trabalhadores encontrados. Em decorrência das condições degradantes de trabalho às quais estavam submetidos os empregados, os contratos de trabalho deveriam ser formalizados e rescindidos, com o pagamento das verbas rescisórias perante a equipe fiscal.

No dia 23/08/2023, o empregador, acompanhado do seu advogado, compareceu à Procuradoria do Trabalho em Foz do Iguaçu/PR, e efetuou o pagamento das verbas rescisórias de 3(três) trabalhadores. O pagamento foi realizado em dinheiro. O trabalhador ão compareceu e soube-se que este tinha problemas com a justiça paraguaia e medo de ser deportado.





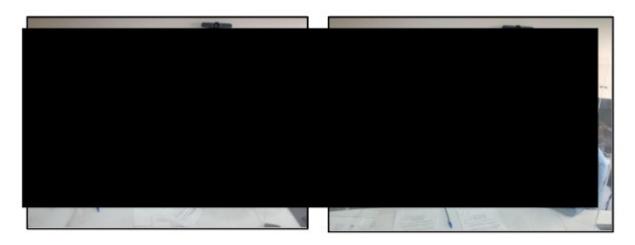


Figura 11 -Pagamento da verbas rescisórias na Procuradoria do Trabalho em Foz do Iguaçu.

Por tratar-se de trabalhadores estrangeiros, foram preenchidas as Declarações de Anuência de Autorização de Residência e Formulários de Identificação do Imigrante e Dados de Contato para os trabalhadores Cédula de Identidade Civil do Paraguai Cédula de Identidade Civil do Paraguai n°

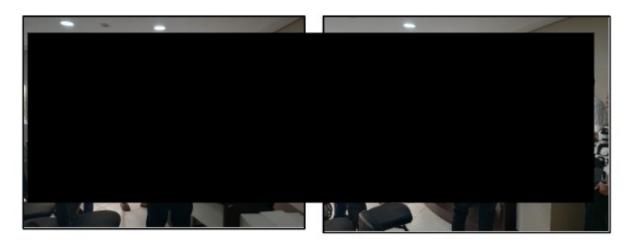


Figura 12 – Esclarecimento aos trabalhadores e preenchimento dos documentos necessário à permanência no País

O empregador firmou Termo de Ajuste de Conduta – TAC (CÓPIA ANEXA).

4.5.1. Das Guias de Seguro-Desemprego dos Trabalhadores Resgatados

A emissão das **guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado** irá aguardar até que os trabalhadores recebam a documentação de legalização no País.



4.6. Dos Autos de Infração

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de **17 (dezessete)** autos de infração (CÓPIAS ANEXAS), em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas as irregularidades. Os autos foram enviados via postal, bem como a Notificação para Comprovação de Registro de Empregado — **NCRE nº 4-2.608.685-6**, com determinação para informar, no prazo de **15** (quinze) dias, o vínculo de todos os trabalhadores ao sistema do e-Social. Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados.

	Nº do Al	Ementa	Descrição	Capitulação
1.	22.608.683-6	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2.	22.608.685-2	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3.	22.608.687-9	000017-5	Desrespeitar limite expressamente fixado para a duração normal do trabalho.	Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4.	22.608.688-7	000018-3	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5.	22.608.689-5	002181-4	Deixar de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, observados os usos e costumes da região.	Art. 5º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973, combinado com § 1º, do art. 87, do Decreto 10.854, de 10 de novembro de 2021.
6.	22.608.690-9	131824-1	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.



	T	T		
7.	22.608.691-7	131834-9	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a","b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR- 31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
8.	22.608.692-5	131836-5	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
9.	22.608.693-3	131839-0	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.12, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
10.	22.608.694-1	131866-7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
11.	22.608.696-8	131883-7	Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.8.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
12.	22.608.697-6	131885-3	Deixar de garantir pausas para descanso nas atividades realizadas necessariamente em pé, e/ou deixar de incluir pausas para descanso ou de adotar outras medidas organizacionais e administrativas nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.8.6, 31.8.7 e 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.



			ou dinâmica, ou deixar de definir as pausas no PGRTR.	
13.	22.608.698-4	131993-0	Deixar de garantir treinamento ou instruções quanto aos métodos de trabalho a todo trabalhador designado para o levantamento e/ou manuseio e/ou transporte manual regular de cargas.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.14.11 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
14.	22.608.700-0	231009-0	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.
15.	22.608.701-8	231022-8	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
16.	22.608.702-6	231061-9	Deixar de realizar o levantamento preliminar das situações de trabalho que demandam adaptação às características psicofisiológicas dos trabalhadores nos termos do item 31.8.3 da NR 31, ou deixar de elaborar e/ou implementar planos de ação específicos nos termos do subitem 31.8.3.1 da NR 31, ou deixar de realizar Análise Ergonômica do Trabalho - AET da situação de trabalho, conforme os princípios ergonômicos aplicáveis nos termos do subitem 31.8.3.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.8.3, 31.8.3.1 e 31.8.3.2 da NR-31, com redação da PortariaSEPRT/ME nº 22.677/2020.
17.	22.608.704-2	231079-1	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da



		Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

5. CONCLUSÃO

No caso em apreço, conclui-se que havia no estabelecimento rural explorado pelo Sr. práticas que caracterizaram situação de **trabalho análogo ao de escravo**, nas modalidade **condições degradantes de trabalho e jornada exaustiva**, definidas, nos termos da Instrução Normativa Nº 139/SIT/MTb, de 22 de janeiro de 2018, respectivamente, como "qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho", e como "toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social".

Em síntese, as atividades foram paralisadas e os 4 (quatro) trabalhadores foram resgatados em obediência ao previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90.

O reconhecimento da **dignidade da pessoa humana** é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. Além da dignidade da pessoa humana, o cenário encontrado pela equipe fiscal também foi de encontro aos demais princípios basilares da República, como o valor social do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), derivados da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Tratou-se, portanto, de situação de submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo, conforme capitulado no artigo 149 do Código Penal. A situação também afrontou tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992).

Destarte, solicitamos que este Relatório de Fiscalização, juntamente com seus anexos, sejam encaminhados aos órgãos parceiros para as providências de estilo.

Brasília/DF, 31 de agosto de 2023.





6. ANEXOS

ANEXO 1: Notificação para Adoção de Providências - NAP nº 358479210823/01

ANEXO 2: Termos de Declaração dos Trabalhadores

ANEXO 3: Planilha de cálculos rescisórios

ANEXO 4: Ata de Audiência na Procuradoria do Trabalho em Foz do Iguaçu/PR

ANEXO 5: Termo de Ajuste de Conduta - TAC

ANEXO 6: Declarações de Anuência de Autorização de Residência e Formulários de Identificação do Imigrante e Dados de Contato

ANEXO 7: Autos de Infração